

A. I. N° - 09341625/04  
AUTUADO - JJL AUTOMAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.  
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS  
ORIGEM - IFMT/DAT-METRO  
INTERNET - 30/01/2006

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0002-05/06**

**EMENTA:** ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF. LACRE COM FOLGA EXCESSIVA E CONTADOR DE REINÍCIO DE OPERAÇÃO - CRO INCREMENTADO. MULTA. Imputação não elidida. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 5/10/2004, cobra multa no valor de R\$4.600,00, por ter sido constatado o uso de ECF em desacordo com a legislação (CRO divergente do sistema da Secretaria da Fazenda, além de lacre apresentando folga). Foi autuada a empresa credenciada.

O autuado (fl. 23), em preliminar, requereu a nulidade da ação fiscal tendo em vista não ter recebido o relatório de vistoria, que deveria integrar o Auto de Infração. Tal omissão, disse, constituía flagrante cerceamento de defesa por representar inequívoco descumprimento de o devido processo legal, o impedindo de exercer plenamente sua impugnação.

No mérito, afirmou não existir, nos autos, elementos que permitam lhe imputar, de forma inquestionável, se a existência de folga nos lacres teve por causa alguma intervenção irregular de sua parte. Desta forma, a acusação era fruto de presunção não autorizada na forma da legislação fiscal em vigor. Observando o atendimento ao princípio da segurança jurídica, afirmou que a constatação da irregularidade nos lacres havia ocorrido bastante tempo depois de qualquer intervenção oficial nos equipamentos, podendo ter sido executada por qualquer pessoa, e não apenas pela credenciada. Que esta constatação poderia ser confirmada pela simples verificação da data do último atestado de intervenção efetuado e a data da apreensão dos equipamentos. Neste espaço de tempo os lacres poderiam apresentar folga, ou mesmo outro tipo de ação invasiva por parte de estranhos, mesmo sem a participação da credenciada.

Requeru a nulidade ou a improcedência da ação fiscal.

O autuante prestou informação (fl. 27), relatando que ação fiscal iniciou em 14/9/2004 com a lavratura do Termo de Apreensão nº 100930, no estabelecimento da empresa Mercadinho Mendes Ltda, sendo apreendido o equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) Yanco 6000-Plus com número de fabricação 515676 para posterior vistoria por técnico da GEAFI da Sefaz/Ba e técnico representante da Yanco, fabricante do ECF apreendido. A vistoria ocorreu em 17/9/2004 contando com o comparecimento do representante do contribuinte conforme prova documento da folha 11 dos autos. Nesta vistoria foi constatado, conforme relatório e laudo (fls. 16, 17 e 18) que o ECF apreendido estava com incremento do CRO sem comunicação de intervenção técnica à Secretaria da Fazenda, o que denotava a permissão de alteração do valor armazenado na área de memória do ECF. Também os lacres de nº 0416378, 0416379 e 0416377, e que coincidem com os que foram anteriormente colocados pela empresa credenciada responsável pela última intervenção técnica cadastrada no sistema de ECF (SECF) da Sefaz/Ba, tinha o último deles colocado com folga, propiciando ao usuário do equipamento o seu uso em desacordo com a legislação.

A alegação defensiva de que os lacres poderiam ter folgado ao longo do tempo era incabível,

pois uma lacração feita de forma correta não permite folga posterior, por maior que seja o intervalo de tempo, a menos que houvesse violação dos lacres, o que não foi constatado na vistoria do ECF. Qualquer ação de violação deixaria marcas neles e a vistoria feita por técnicos especializados indicaria prontamente. Ao contrário, a folga apresentada em um dos lacres é que permite ações fraudulentas no interior do ECF.

Quanto a preliminar de nulidade suscitada, ressaltou que o Relatório de Vistoria conclusivo, feito por técnico da GEAFI da Sefaz/BA, encontrava-se apensado às fls. 17/18 do PAF e o laudo, feito por representante do fabricante do ECF (fl. 16) sempre estiveram disponíveis ao autuado juntamente com os demais documentos integrantes do processo durante até 30 dias da sua ciência da autuação, para vistas ou para solicitar cópias dos mesmos.

Os autos foram baixados em diligência para que fosse dado a conhecer todos os documentos produzidos quando da vistoria técnica dos ECF instalados no estabelecimento da empresa Mercadinho Mendel Ltda, cujo credenciado para suas intervenções é o atuado. Foi reaberto prazo de defesa (fl. 29).

Em pronunciamento (fl. 40) o autuado prestou as seguintes informações:

1. a folga excessiva no lacre 0436177 era folga aceita pela GEAFI conforme informações repassadas às credenciadas. Quanto à folga apresentada nas fotos, somente um “mágico” poderia violar o equipamento. Além do mais, não havia sido chamado para discutir com o técnico da ECF Tech. Ressaltou que colocar lacre folgado não é somente irresponsabilidade, mas, também, “burrice”, pois o procedimento somente facilita o trabalho de técnicos avulsos.
2. Não existe, nos autos, fita que comprove incremento do CRO. Se ele estava diferente, entendeu que o cliente deveria ter informado à fiscalização quem fez a intervenção no equipamento após a empresa autuada, ou mesmo, se não foi defeito provocado por energia elétrica.
3. O relatório conclusivo feito por técnico da GEAFI e o laudo apresentado pelo técnico do fabricante não condizia com a verdade. Informou que o Sr. Elias sempre foi técnico da Bematech e somente passou a conhecer o equipamento Yanco Tecnologia da Amazônia Ltda. quando eles começaram a ser fabricado pela Bematech. Entendeu que o parecer técnico deveria ter sido elaborado pelo Sr. Rubens, que era técnico da Yanco e hoje funcionário do Setor Técnico da Bematech Curitiba, pois é ele quem conhece como era realizado o controle de qualidade dos equipamentos.

Ao final observou que mais importante de lhe dar a conhecer os documentos apensados aos autos, seria estar presente quando da vistoria.

Pelo exposto, solicitou a nulidade da autuação.

O autuante pronunciou-se a respeito da manifestação do impugnante (fl. 45) respondendo as questões formuladas pelo sujeito passivo. Observou que a folga dos lacres e a falta de solda no visor possibilitam o acesso ao interior do ECF sem haver rompimento dos lacres, podendo apagar os dados na memória fiscal. Desta forma, havia sido a empresa que havia possibilidado ao usuário do ECF cometer a infração já que efetuou a lacração com folga.

A vistoria havia sido realizada por técnico da Secretaria da Fazenda, Sr. Ednilton Meireles de Oliveira Santos, e por técnico representante e credenciado da Yanco, Sr. Elias Lima dos Santos.

Por fim, ressaltou que outras autuações já haviam sido realizadas nas mesmas condições da presente contra várias empresas credenciadas por esta Secretaria para proceder a intervenções técnicas em ECF.

Ratificou o procedimento fiscal.

O Auto de Infração foi baixado em diligência à GEAFI, em 22/8/2005, para que fossem respondidas

as seguintes perguntas (fl. 48/49):

1. as irregularidades constatadas, tecnicamente, podem, sem qualquer dúvida, permitir o uso irregular do equipamento a ponto de haver sido constatada a multa aplicada (art. 42, XIII-A, “c”, da Lei nº 7.014/96)?
2. estas irregularidades somente poderiam ter sido permitidas, sem qualquer dúvida, pelo credenciado, no caso, o autuado?

Respondendo ao questionamento feito por esta JJF, o técnico desta Secretaria da Fazenda, Sr. Ednilton Meireles disse:

1. quanto ao primeiro quesito: o simples fato da vistoria indicar que o arame do lacre estava com folga não permitia afirmar, sem qualquer dúvida, que este motivo, por si só, o uso irregular do ECF e que as irregularidades de hardware encontradas no equipamento foram realizadas em razão dos lacres instalados.

2. para a segunda questão a resposta era não.

O autuado foi chamado para tomar conhecimento da informação prestada pelo técnico da GEAFI (fls. 53). Manifestando-se (fl. 56), fez as seguintes colocações:

1. não havia sido permitida a sua participação quando da vistoria dos equipamentos;
2. a maneira como os lacres eram colocados nos equipamentos seguiam a orientação do fisco estadual;
3. não existia fita, nos autos, comprovando o incremento no CRO;
4. se houve incremento no CRO, a empresa proprietária dos equipamentos deveria informar quem fez a intervenção nos equipamentos;
5. as fotos apresentadas nos autos “não indicava a posição do lacre folgado e que tipo de violação poderia ser feita se o mesmo tivesse realmente a folga excessiva. O próprio técnico indica que não existe violação no equipamento”.
6. ressaltou que o técnico da GEAFI, ao responder à consulta formulada por este Colegiado havia afirmado que as irregularidades constatadas não determinavam, por si só, o uso de ECF irregular, bem como, que tais irregularidades poderiam ter sido realizadas sem a participação do credenciado.

## VOTO

No auto de infração se acusa o contribuinte de ter permitido o uso de ECF de forma que o proprietário do mesmo pudesse utilizá-lo em desconformidade com a legislação tributária.

Foram constadas as seguintes irregularidades no ECF marca Yanco, modelo 6000-Plus e de numeração 515676, conforme Relatório de Vistoria e Laudo Técnico (fl. 16/17):

1. lacres indicados pela última intervenção - lacres nº 0416378, 0416379 e 0436177. Os dois primeiros corretamente colocados, porém o último apresentando folga excessiva (folga no fio de aço);
2. sem que a tampa do visor do usuário e do consumidor estivessem soldados ao gabinete superior;
3. foi verificado que o Contador de Reinício de Operação – CRO se encontrava com incremento em data posterior ao da última intervenção cadastrada.

Analizando os documentos apensados ao processo, estava provado que o autuado não participou da vistoria realizada e sim o representante do proprietário do equipamento. Na situação, este

Colegiado retornou os autos à Inspetoria para que todos os documentos, base da autuação, fossem a ele entregues. Foi reaberto prazo de defesa. A Inspetoria por três vezes intimou o contribuinte. O próprio contribuinte, quando de sua manifestação á consulta formulada à GEAFI, acusou este recebimento. Desta forma, qualquer irregularidade neste sentido foi sanada.

Quando de sua manifestação, o impugnante apresentou, em linhas gerais, os seguintes argumentos, que passo a analisá-los:

1. os lacres foram colocados nos equipamentos seguindo a orientação do fisco estadual e a folga no lacre 0436177 era aquela aceita pela GEAFI conforme informações repassadas às credenciadas. Como as fotos apresentadas nos autos não indicavam a posição do lacre folgado, não se poderia dizer que tipo de violação poderia ter sido feito, ou mesmo se ela era excessiva. O próprio técnico emissor do laudo indicou não ter havido violação no equipamento.

Quanto ter seguido a orientação desta Secretaria da Fazenda para colocação dos lacres no ECF não é fato questionável. O que se constatou foi folga excessiva em um dos lacres e que se pode, claramente, se provar pelas fotos apensadas aos autos e (fl. 18). Esta folga não é a permitida pelo Órgão Fazendário. E, como bem colocou o autuante, uma lacração corretamente realizada não permite folga ao longo do tempo a menos que haja violação dos lacres. Esta violação não foi constatada. Portanto, a folga existia deste a intervenção feita pelo autuado. Em vista desta situação, não tem cabimento o argumento de defesa de que não lhe foi permitida a sua participação quando da vistoria dos equipamentos. Esta participação, naquele momento não se fazia necessária.

Por fim, aqui não se discute se houve ou não violação no equipamento e sim as determinações da legislação tributária.

2. Não existia fita, nos autos, comprovando o incremento no CRO e se houve seu incremento, a empresa proprietária dos equipamentos deveria informar quem fez a intervenção nos mesmos, ou se não havia sido defeito provocado por energia elétrica.

Existe, sim, prova do incremento no CRO, Pelas leituras efetuadas no ECF, quando da vistoria (fls. 6/7), o CRO indica a intervenção nº 6. Pelas informações repassadas a esta SEFAZ ela deveria ser a de nº 5 (fl. 14). Quanto ao entendimento do defendant de que o proprietário do equipamento deveria prestar outras informações, conforme citou, elas não interferem no desfecho da lide, diante das determinações legais.

3. Em relação ao entendimento do impugnante de os relatórios do técnico da GEAFI e do técnico do fabricante não condizia com a verdade tendo em vista informações que ele possui, é situação que teria que ser provada.

4. No que tange a resposta dado pelo técnico da GEAFI, a respeito de consulta formulada por este Colegiado, ela somente foi feita para embasar o convencimento desta relatora. O fato das irregularidades constatadas não determinava, por si só, o uso de ECF irregular ficou claro. No entanto, necessário que sejam observadas as determinações legais. E no presente caso, ficou provado que a folga no lacre teve a participação do credenciado.

No mais, determina o art. 42, XIII-A, “c”, 1, da Lei nº 7.014/96:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*c) R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais):*

*1 - ao credenciado a intervir em equipamento de controle fiscal que o lacrar ou propiciar o seu uso em desacordo com a legislação;*

Em vista do exposto e da determinação legal acima transcrita, a ação fiscal é subsistente.

Voto pela procedência do Auto de Infração para exigir a multa no valor de R\$4.600,00.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09341625/04, lavrado contra **JJL AUTOMAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$4.600,00**, prevista no art. 42, XIII-A, “c”, 1.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE/RELATORA

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR